

01-0347/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0347 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0347 / 2009

DE

21/05/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

JULIANA CARDOSO

EMENTA:

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA VIDA E
CONTRA A VIOLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 05/10/09

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 16:01:43

00000022687-44



Juliana

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-347-09
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00347/2009

*Cria o conselho municipal de Defesa da Vida e
Contra a Violência e dá outras providências*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência:

I – analisar a situação em que se encontra a defesa da vida humana, em todas as suas dimensões, bem como dos instrumentos e instituições constituídos formal e informalmente para atuarem nessa defesa;

II – propor diretrizes e elaborar a política municipal de defesa da vida humana;

III – apoiar e coordenar as ações das instituições governamentais e da sociedade civil organizada na defesa da vida humana e contra a violência;

IV – propor para as instituições governamentais, o ajuste de convênios relacionados à defesa da vida e contra a violência, com entidades organizadas da sociedade civil;

V – elaborar o plano Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência e acompanhar a sua execução;

VI – manter intercâmbio com instituições governamentais e sociedade civil de âmbito nacional e internacional, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum e troca de experiências;

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra Violência terá a seguinte composição:

I – representantes das instituições Governamentais;

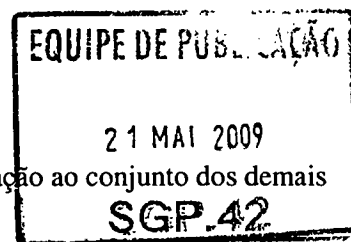
II – representantes da sociedade civil.

§ 1º - A representação da sociedade civil no conselho será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º - A cada representantes titular corresponderá 1 (um) membros suplente.

§ 3º - Os representantes titulares e suplentes terão a sua designação formalizada através de sua posse.

§ 4º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitindo-se a reeleições.



1947 20/05/2009 003902 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2.215.109

Em 22/5/09

Ass: _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.344 de 09
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 5º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevantes para a população.

§ 6º - A renovação do conselho dar-se-á no último trimestre de cada ano, a cada dois anos. A gestão eleita tomará posse e será referendada na plenária municipal de entidade e movimentos de defesa da vida e contra a violência.

§ 7º - Compete ao Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo. O dever de publicar no Diário Oficial do Município, a composição do Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência eleito na forma determinada pelo parágrafo anterior.

§ 8º - O processo de renovação do Conselho deverá contar com amplas discussões nos três meses que antecederem a renovação da gestão, envolvendo o conjunto de entidades e movimentos.

§ 9º - No caso de desistência ou de extinção de entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento na Plenária Municipal de Movimentos e entidades que possuem em seus objetivos a Defesa da Vida.

§ 10º - Cada membro conselheiro só poderá representar um segmento, não havendo pois a possibilidade de representação múltipla.

§ 11º - O conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá afastar-se do exercício no conselho pelo prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido a funções de conselheiro durante o período.

§ 12º - É vedada a escolha de representante de uma entidade ou movimento, já com assento no Conselho para representar, em um mesmo mandato, outro movimento ou entidade.

Art. 4º - Os membros representantes (titulares e suplentes) dos segmentos no Conselho, escolhidos na forma determinada por esta lei, deverão ser indicados expressamente mediante correspondência específica dirigida ao Coordenador do órgão, pelo titular da Instituição Pública ou Presidência da entidade e movimento respectivo.

§ 1º - A substituição do mesmo titular ou suplente, sempre que entendida necessária pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 3º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões do Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, terão direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 5º - A representação da sociedade civil será integrada por:

I – 5 (cinco) representantes das entidades laicas ou religiosas e movimentos de Defesa da Vida e Contra a Violência;

a) 1 (um) representante das entidades laicas ou religiosas e movimentos de defesa da etnia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-347 de 09
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

b) 1 (um) representante das entidades laicas ou religiosas e movimentos que defendem o respeito aos Direitos Humanos;

c) 1 (um) representante das entidades laicas ou religiosas e movimentos que cuidam de dependentes químicos e suas famílias;

d) 1 (um) representante das entidades laicas ou religiosas e movimentos que acompanham crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8069/90;

e) 1 (um) representante de entidades ou movimentos que defendem os direitos da mulher.

II - 1 (um) representante das entidades sindicais patronais;

III - 1 (um) representante das entidades sindicais de trabalhadores.

IV - 1 (um) representante de entidades ou movimentos que defendem a saúde pública;

V - 2 (dois) representantes de organizações não governamentais que tenham em seus estatutos sociais o objetivo de defesa da vida e não violência;

VI - 1 (um) representante dos Conselhos de Segurança da Cidade de São Paulo.

VII - 1 (um) representante de entidades ou movimentos que defendem o meio ambiente.

Art. 6º - Os representantes dos movimentos ou entidades de Defesa da Vida e Contra a Violência serão escolhidos e indicadores em plenárias de cada região da cidade realizadas para este fim, no último trimestre do ano, a cada dois anos.

Art. 7º - Os representantes das entidades sindicais patronais e de trabalhadores serão escolhidos, em reuniões plenárias destas entidades, realizadas para este fim, no último trimestre do ano, a cada dois anos.

Art. 8º - Os representantes dos Conselhos de Segurança, Cidadania e Organizações não Governamentais serão escolhidos e indicados pelo conjunto das entidades e instituições de cada um destes segmentos, em plenárias destas entidades, realizadas para este fim, no último trimestre do ano, a cada dois anos.

DA REPRESENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 9º - A representação das Instituições Governamentais será integrada por:

I - 5 (cinco) representantes do Governo Municipal;

a) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

b) 1 (um) representante da Secretaria da Família e Bem estar social;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 01.347 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

II – 2 (dois) representantes do Governo do Estado de São Paulo;

a) 1(um) representante do Secretário da Justiça e Cidadania

b) 1(um) representante da Secretaria de Segurança Pública;

III – 2 (dois) representantes das Universidades Públicas.

Art. 10º - Os representantes do Governo Estadual e Municipal serão indicados pelos Governos Estadual e Municipal.

Art. 11º - O representante das Universidades será indicado pelo conjunto das instituições Públicas de nível superior que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa e extensão na temática da Defesa da Vida e Não Violência, em plenária realizada para este fim, no último trimestre de cada ano, a cada dois anos.

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 12º - O Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária ou extraordinária de seus membros, sendo que suas regras de funcionamento, serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 13º - As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria de seus membros.

Art. 14º - O Conselho terá um coordenador e um suplente, escolhido entre os membros para mandato de um ano, com as seguintes competências:

I – coordenar as reuniões;

II – representar legalmente o Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência;

III – encaminhar as decisões do Conselho para homologação do Secretário dos Negócios Jurídicos;

Art. 15º - Compete à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos proporcionar ao Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência, condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe, suporte técnico, administrativo e financiamento.

Art. 16º - A deliberação do Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos para homologação.

§ 1º - A homologação ou impugnação será efetuada pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência, no prazo estabelecido pelo § 1º, o assunto deverá



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
Nº 01.347 de 29
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

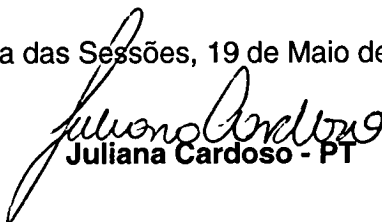
voltar ao Conselho para discussão, onde será reexaminado com prioridade na reunião seguinte, devendo ser confirmado por dois terços dos conselheiros membros e homologado pelo Coordenador.

§ 3º - As resoluções homologadas pelo Coordenador do Conselho Municipal de Habitação deverão ser publicadas pelo secretário Municipal de Negócios Jurídicos no Diário Oficial do Município, no prazo de 15 dias a contar a homologação.

Art. 17º - A constituição do Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência será feita no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2009


Juliana Cardoso - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-347 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência como instância consultiva na política de defesa da vida humana. A criação destes organismos se deve ao processo de descentralização e municipalização das políticas sociais instituído após a promulgação da Constituição Federal.

São novos desafios para as administrações municipais que passam a governar envolvendo amplamente a sociedade e aprimorando o controle público. Áquilas Nogueira Mendes, no informativo do Centro de Estudos e pesquisas da Administração Municipal avalia que:

‘Ao produzir um novo espaço público para as decisões de cunho imediato e estratégico, os governos locais estarão renunciando à representação formal/tradicional, ampliando-se na direção e um consenso baseado em interesses políticos e econômicos – construindo as bases de uma democracia participativa.’

Desta forma, o Conselho Municipal de Defesa a Vida e Contra a violência funcionará como alternativa para o Poder Executivo Municipal em buscar novas soluções para enfrentar a violência., A idéia surgiu da Campanha lançada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo “Uso branco pela Paz”. Os esforços de todas a sociedade para conter a violência na Cidade de São Paulo são enormes, porém isolados. A Constituição do Conselho é um importante passo para canalizar e otimizar estes esforços, sempre com ênfase á defesa da Vida.

Com este instrumento normativo, o Conselho deverá funcionar como um parceiro da administração pública, assumindo responsabilidades e dividindo decisões. Daí a sua composição com representação das instituições governamentais e da sociedade civil organizada.

Neste projeto de Lei, procurou-se evidenciar que o processo de escolha dos membros do conselho seja autônomo e democrático, que a sua composição seja heterogênea, expressando a realidade de nossa cidade e as necessidades da população que tanto necessita de mecanismos para enfrentar a violência.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração desta Edilidade para aprovação da presente proposta, para que se possa instituir em nossa cidade este importante instrumento na lta em defesa da Vida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-347709 22/5/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/05/09

ds

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/05/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

Em 28/05/2009 às 13:40 hs
FOL. 001 de 11133

SAÍDA:

AS:

n.

ASS:

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 15/06/2009.

Marcella Faibo Giacaglia
Marcella Faibo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Boquias Efetuado
SP, 15/06/09.

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
E. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos o(s) documento(s) de
fls. 0019. S.P. 18/06/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 08	do
Processo nº 347/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PL Nº 00347/09

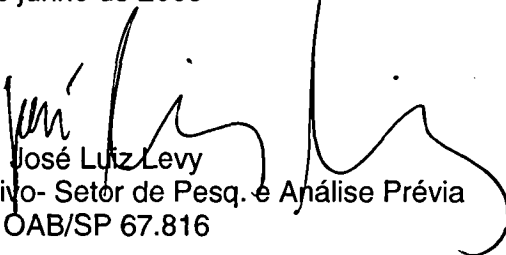
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

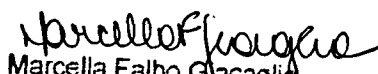
- Lei 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e dá outras providências. Em seu art. 13, a lei prevê a instituição do Conselho Interdisciplinar Consultivo, e, em seu art. 16, prevê a instituição de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana.
- Projeto de Resolução nº 1/07, que dispõe sobre a criação do Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz e Município Saudável, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópias da lei e do projeto indicados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 17 de junho de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



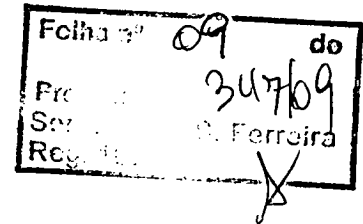
Busca no portal

16°C 26km 1 de 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13396



D 42663/02-REGULAMENTA O ART. 13 DA LEI - CONSELHO INTERDISCIPLINAR CONSULTIVO

D 42664/02-REGULAMENTA O ART. 16 DA LEI - COORDENADORIA GERAL DO PROGRAMA DAS COMISSOES CIVIS COMUNITARIAS

D 43105/03-REGULAMENTA O ARTIGO 3., INCISO II, ALINEA "B" DA LEI

L 13866/04-CRIA CARGOS DE INSPETOR CHEFE SUPERINTENDENTE E REGIONAL PARA SUPERINTENDENCIA, INCLUI NO ANEXO UNICO, TABELA DA LEI

D 48727/07-DEFINE ATRIBUICOES CARGOS CONSTANTES DO ANEXO UNICO, TABELA "A" DA LEI

PL 458/08 PROPOSTA:ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART 2. DA LEI

PL 673/08(CAMARA)-PROPOSTA: ALTERA INCISO VI DO ART. 2. DA LEI

PL 673/08(CAMARA)-PROPOSTA: REVOGA INCISOS IV, V E XI DO ART. 2., ALINEA D DO INCISO I, INCISOS VI E VII DO ART 3. E ARTS 13, 16, 19 E 25 DA LEI

L 14879/09-ALTERA INCISO VI DO ART 2., ALTERA ANEXO UNICO, TABELA "A" DA LEI

L 14879/09-REVOGA INCISOS IV, V E XI DO ART. 2.; ALINEA "D" DO INCISO I, INCISO VI E VII DO ART 3. E ARTS. 13, 16, 19 E 25 DA LEI

[Voltar](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

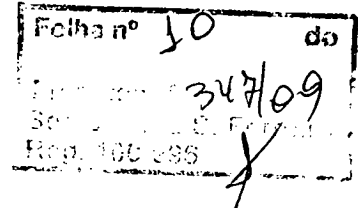
16°C 26km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13396

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



LEI Nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 124/02, do Executivo)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbe:

I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;

II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;

III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;

V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;

VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;

VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;

X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;

XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;

XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;

XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário, com:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria Técnica;

d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;

e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.

II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;

b) Divisão Técnica de Saúde;

c) Divisão Técnica de Administração Geral;

d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;

e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;

f) Divisão Técnica de Suprimentos.

III - Guarda Civil Metropolitana;

IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;

V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:

a) Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares;

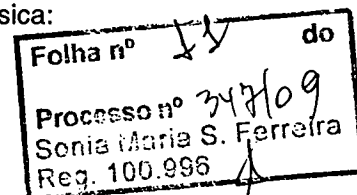
b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;

c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.

VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;

VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias.

Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que,

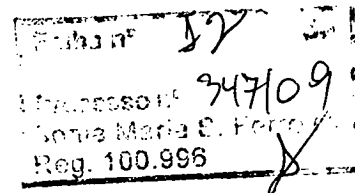


pertinentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.

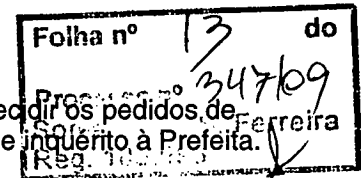
Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

- I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
- II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;
- III - (VETADO)
- IV - delegar competências, quando considerar necessário;
- V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
- VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.



Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:

- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos inquéritos administrativos;
- II - aplicar suspensão preventiva;
- III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;
 - c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:
 - 1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
 - 2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
 - 3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
- IV - decidir as sindicâncias;
- V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
- VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.



§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeitura.

§ 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7º - À Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:

I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;

III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;

VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;

X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da Unidade de Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;

XII - proceder, pessoalmente, às correições nas Divisões que lhe são subordinadas;

XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;

XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

XV - (VETADO)

Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;

II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integram;

III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;

IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares tem as seguintes atribuições:

I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional;

III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefia e encarregatura de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;

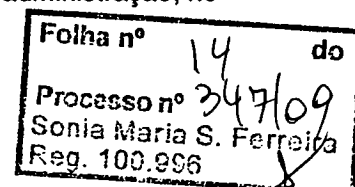
V - coligir, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.

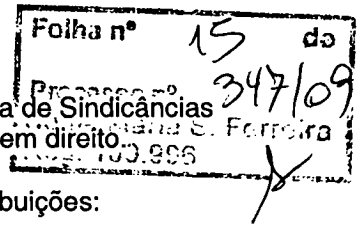
Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.





§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 14 - À Coordenadoria Geral de Administração e Finanças incumbe:

I - planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;

II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;

III - controlar a tramitação de processos e expedientes;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.

Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias instituirá Comissões Cíveis

Folha nº	16	do
Processo nº	34769	
Secretaria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:

I - referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;

II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;

III - fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 17 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 18 - À Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área da segurança urbana.

Art. 19 - À Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação.

Art. 20 - À Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.

Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, respectivamente.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionado no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

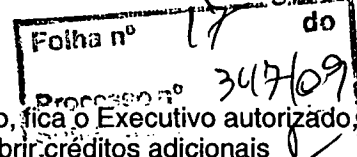
Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as Referências "CG" e "CA", respectivamente.



Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

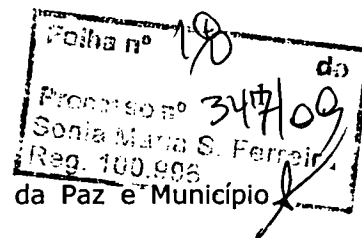
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

*** Aqui entra o ZIP nº 900

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0001/2007 do Vereador Natalini (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz e Município Saudável e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz e Município Saudável, de natureza permanente e consultiva.

Art. 2º - Compete ao Conselho a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política parlamentar pela cultura da paz e pela busca de um município saudável, mediante as seguintes ações:

I – formular diretrizes, sugerir a promoção de atividades comunitárias e parlamentares pela paz e por uma melhor qualidade de vida, além de fomentar medidas efetivas na busca desses objetivos nas esferas sócio-econômicas, políticas, ambientais, religiosas e culturais;

II – sugerir e fomentar ações governamentais;

III – assessorar o Poder Legislativo oferecendo pareceres e acompanhamento na elaboração e execução de ações parlamentares em questões relativas às manifestações de comunidades pela Cultura da Paz e Município Saudável;

IV – propor e articular soluções para problemas sociais que gerem a violência urbana. Disseminar experiências de sucesso para contribuir na transformação social do país, incentivar a melhor convivência nos grandes centros urbanos e assim promover a liberdade e o bem estar da população.

V – proceder a estudos, debates e pesquisas que visem alcançar os ideais da paz, um maior comprometimento com questões ambientais e o cumprimento dos tratados internacionais;

VI – elaborar projetos que promovam e estimulem a participação da sociedade em prol dos ideais pelo alcance da paz e da sustentabilidade;

VII – apoiar ações municipais pela paz e pela construção de município saudável, de acordo com conceito definido pela OMS – Organização Mundial de Saúde – iniciada na América Latina e no Brasil a partir da década de 90, sob a direção da OPAS/OMS – Organização Pan-Americana de Saúde -.

VIII – fomentar entendimentos e intercâmbio com organizações e movimentos, nacionais e internacionais, visando os mesmos ideais com a participação social e ação intersetorial dos setores envolvidos;

IX – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - O Conselho será composto de 24 (vinte e quatro) membros e igual número de suplentes, escolhidos entre representantes das organizações, movimentos ambientais e sociais comprometidos com a cultura da paz, qualidade de vida e saúde pública que atuem no Município de São Paulo, e do Poder Legislativo, todos designados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, obedecendo à seguinte proporção e condições:

I – 12 (doze) membros, e igual número de suplentes, indicados pelas organizações e movimentos sociais indicados no caput, devidamente credenciados junto à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

II – 12 (doze) membros, e igual número de suplentes, Vereadores indicados pelas Lideranças Partidárias, dentre aqueles que tenham maior afinidade com o tema, assegurada, o quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos.

Art. 4º - As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 5º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, nos termos do Regimento Interno.

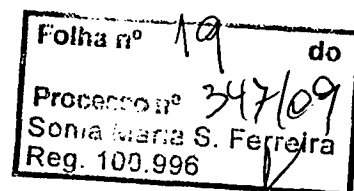
Art. 6º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos entre seus membros.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo fornecerá os recursos materiais e humanos e as condições indispensáveis ao funcionamento do Conselho.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01º de fevereiro de 2007. Às Comissões competentes."



RECEBIDO
 Comissão de Controle e Fiscalização
 Em 19/6/09 às 12h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Rampa
 Para Receber
 Substituição
 Lei nº 17.080/09
 Em 17/08/09
 Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,
 nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.L.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 18/08/08 às 15h45
 POR JSC
 SAÍDA: 19/08 às 17h05 ASS: JSC

7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s)
 sob nº 20 e laudo de identificação nº

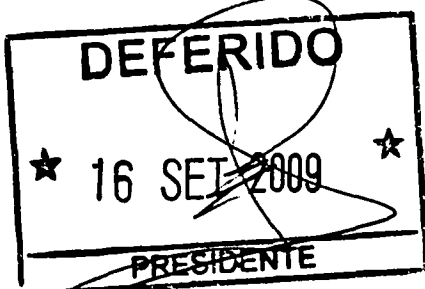
em 02/10/09 o

F
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do
Processo nº 01 - 347/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



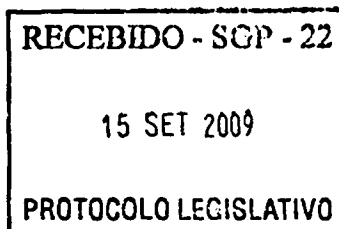
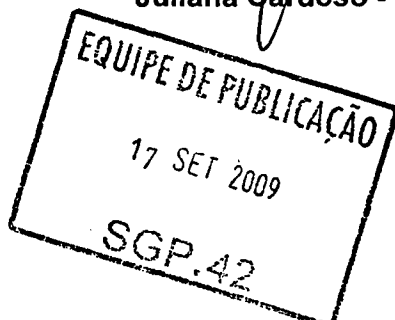
PEDIDO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

13 - RDS
13- 01518/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 274, inciso III alínea a do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº. 347/09 de minha autoria, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Vida e Contra a Violência e dá outras providências, seja retirado e arquivado, por ter sido considerado ilegal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2009.


Vereadora
Juliana Cardoso - PT



À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

17/09/09

ANGELA DORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP- 33, *planoquímico*

São Paulo, 02 / 10 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (unidade(s)) desta data e hora (se necessário(s))
sob nº *021* em *05/10/2009*

Lina Angélica M. Gumauskas
Contabilista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-347 de 2009 05/10/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls:
Arquivado em 05/10/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927